

A TECNOLOGIA COMO ELEMENTO PROPULSOR DAS DECISÕES JUDICIAIS EM CONFLITO COM O PENSAR HUMANO: O LIMITE ENTRE O RAZOÁVEL E O INACEITÁVEL

TECHNOLOGY AS A PROPULSORY ELEMENT FOR JUDICIAL DECISIONS INCONFLICT WITH HUMAN THINKING: THE LIMIT BETWEEN THE REASONABLE AND THE UNACCEPTABLE

Mariana Nogueira Ferraz¹, Ivanilcia Mendes da Cruz Carvalho¹, Ana Paula Antunes Novaes Cavalcanti¹, Manoel Arnóbio de Souza¹, Osvaldo de Freitas Teixeira¹, Willamar Jacinto de Oliveira Silva¹

¹Faculdade de Integração do Sertão – FIS, Serra Talhada-PE, Brasil.

Resumo

O presente trabalho teve como objetivo a análise do sistema judiciário brasileiro, com ênfase nas sentenças a partir da utilização da tecnologia por parte dos magistrados que decidem de forma mecanizada aplicando a mesma decisão em casos parecidos sem observar o caso concreto, bem como se em face disso, existe uma celeridade no andamento processual, promovendo o descongestionamento nas prateleiras do judiciário. O transtorno da morosidade no poder judiciário é motivo de aflição de todos que lidam diariamente com a justiça brasileira. Ademais, observar se o advento tecnológico auxiliou na desburocratização dos trâmites processuais e nos diversos setores da sociedade. Assim, verificando a existência ou não de um equilíbrio entre o limite e o razoável com a chegada do Processo Judicial Eletrônico. Ainda, busca examinar se a ferramenta do PJE seria segura. O método utilizado para a elaboração do artigo foi o hipotético dedutivo, pois, diante da análise dos casos concretos, as proposições e hipóteses utilizadas no decorrer do artigo serão afirmadas até o fim do trabalho. Foi utilizado como método auxiliar o método histórico que acompanha a evolução da tecnologia no seio da sociedade, bem como a evolução dentro dos órgãos públicos. Foi realizada a revisão de literatura, através do método dedutivo, com fontes em doutrinas, artigos científicos, jurisprudências e monografias, e o livro *Cibercultura* do autor Pierre Lévy, que trata de forma atemporal o impacto causado com o advento tecnológico, principalmente as transformações trazidas com a Internet.

Palavras-chave: Celeridade. Processo Digital. Cibercultura. Direito. Morosidade.

Abstract

The present work aimed to analyze the Brazilian judicial system, with emphasis on sentences from the use of technology by magistrates who decide in a mechanized way, applying the same decision in similar cases without observing the concrete case, as well as if in the face of this, there is a speed in the procedural progress, promoting decongestion on the shelves of the judiciary. The inconvenience of slowness in the judiciary is a reason for the affliction of all who deal with Brazilian justice on a daily basis. Furthermore, to observe whether the technological advent has helped to reduce bureaucracy in procedural procedures and in the various sectors of society. Thus, verifying the existence or not of a balance between the limit and the reasonable with the arrival of the Electronic Judicial Process. Still, it seeks to examine whether the PJE tool would be safe. The method used to prepare the article was the deductive hypothetical, because, in view of the analysis of specific cases, the propositions and hypotheses used throughout the article will be affirmed until the end of the work. The historical method that accompanies the evolution of technology within society, as well as the evolution within public bodies, was used as an auxiliary method. A literature review was carried out, using the deductive method, with sources in doctrines, scientific articles, jurisprudence and monographs, and the book *Cyberculture* by the author Pierre Lévy, which treats in a timeless way the impact caused by the advent of technology, especially the changes brought about with the Internet.

Keywords: Speed. Digital Process. Cyberculture. Right. Slowness.

Introdução

O impacto causado pelo advento tecnológico, principalmente, com a chegada da internet e sua constante mutação, vislumbra-se a possibilidade de desenvolver uma interpretação perante uma visão holística do contexto social ao qual encontramos-nos inseridos e ampliar este olhar para diversos setores da sociedade, em específico neste trabalho, no campo do Direito. O Poder Judiciário no Brasil possui inúmeros problemas, dentre esses, destaca-se um, a morosidade na tramitação dos processos.

Para entender a sociedade através da tecnologia, o presente artigo, têm como base os conceitos e categorias de análise da obra *Cibercultura* de Pierre Levy, onde autor enfatiza as relações entre a cultura, sociedade, educação, as técnicas, o virtual, bem como os reflexos que a mudança tecnológica traz sobre a economia, o Estado, e as relações humanas.

Logo, com a expansão do avanço tecnológico, no âmbito jurídico seria impossível este não aderir essas novas tecnologias. Por esse motivo, busca-se averiguar através deste trabalho, em uma breve análise se houve ou não uma melhora no sistema judicial com a chegada do PJE (Processo Judicial eletrônico), do uso da inteligência artificial e ainda verificar se foi uma forma segura ao que concerne na agilidade de análise dos processos.

Dentro do ordenamento jurídico, são notórias as discussões e estudos na área, e conseqüentemente, faz despertar o senso de responsabilidade de desenvolver pesquisas a fim de entender como direito e tecnologia se unem ao propósito de exercer uma justiça efetiva, e que ao mesmo tempo contemple a dissolução da sobrecarga nos tribunais e serviços jurídicos prestados à sociedade como um todo.

A abordagem elencada na problemática da morosidade processual no judiciário brasileiro perpassa por diversas demandas, que vai desde a burocratização, ao excesso de requerimentos, o déficit de servidores, assim como a cultura da litigiosidade. Assim, o acesso à justiça por ser um direito fundamental garantido constitucionalmente aos indivíduos, acaba por enfrentar certa descrença por parte da sociedade gerando um sentimento de injustiça, bem como ceticismo no que diz respeito a prática da execução do Direito.

Ao compreender-se melhor o conceito do avanço tecnológico na sociedade e as transformações ocorridas em praticamente todos os espaços, idealiza-se a obra *Cibercultura* do teórico Pierre Levy, onde este discorre sobre o ciberespaço e suas implicações na sociedade como um todo, assim, ao assimilarmos uma apresentação do cenário tecnológico na história, investiga-se de forma reflexiva como essa mesma evolução autêntica, a qual fora denominada "Revolução Digital" adentrou no sistema judiciário gerando imutáveis transformações nas relações sociais.

Observa-se que o direito e a tecnologia, ciências que avançam a todo o momento na sociedade, são consideráveis que se trata de um tema de extrema relevância para ambas as áreas, uma vez que, o corpo social vem sofrendo profundas transformações que atendem o campo tecnológico, o que, por conseguinte, avança em constantes modificações em seu modo de vida. Esse tema se torna significativo, dado que tal proposição desperta o repensar sobre a importância do uso da tecnologia no judiciário de uma forma responsável e célere, porém, humanizada.

Para atender a discussão pontuada neste artigo, sobre o entendimento da tecnologia como instrumento propulsor na busca de uma celeridade judicial, e como esse mecanismo pode vir recepcionar a sociedade de forma benéfica, deve-se, porém, vinculá-la ao conceito de justiça humanizada.

De forma que esta atenda os parâmetros de acolhimento e transformação social, para entendermos melhor, como essa "justiça" se edifica, é primordial evocarmos a teoria tridimensional do Direito do célebre jurista Miguel Reale, enunciada em sua obra *Filosofia do Direito*, onde o mesmo expõe que é impossível pensarmos na ciência jurídica sem pretender o pensar humano, levando em consideração a Norma, Valor e Fato Social, segundo ele não há como fazer qualquer pesquisa sobre o Direito que não implique na consideração dos três fatores.

Portanto, explorar o processo de mecanização do Judiciário e seus elementos conceituais que constroem a visão e reflexão crítica acerca das sentenças analisadas por máquinas visando o cumprimento dos prazos, certificando-se que não haja prejuízos em tais decisões, dado que não haveria o sentimento de justiça humanizada em cada sentença executada por robôs levando em consideração a abordagem da não violação aos princípios processuais. Neste sentido, para que o acesso à prestação jurisdicional seja realizado de forma legitimada, é necessário observar os princípios da celeridade processual, pautando-se sempre na Dignidade da Pessoa Humana.

Diante disto, a pesquisa se torna pertinente e importante socialmente, uma vez que há críticas favoráveis e desfavoráveis ao processamento da informatização do judiciário, contudo, a mídia

também observa os casos em que há a não observância dos preceitos legais de fundamentação da decisão nos casos concretos.

Ademais, o tema representa no mundo científico-acadêmico uma fundamental discussão no contexto contemporâneo, uma vez que, existe uma vasta quantidade de livros, teses, dissertações, monografias com temas que abordam a tecnologia no sistema judiciário brasileiro e as consequências da sua utilização na instituição.

Deste modo, mesmo havendo regulamentos e legislações que estabelecem regras sobre a utilização da internet, bem como devem ser confeccionadas as decisões judiciais, este trabalho busca analisar se há a observância dos preceitos no momento da aplicação prática, aferindo se a possível robotização do judiciário trará prestações jurisdicionais efetivas, em virtude de até que ponto uma máquina poderia efetivar um direito pleiteado pelas partes e como o julgamento da máquina corresponderia com o do magistrado em observação dos casos concretos.

Desta forma, faz-se necessária a presença da Ciência do Direito, que deve acompanhar as mudanças sociais, os avanços tecnológicos, sempre buscando a efetivação dos direitos mínimos inerentes a pessoa humana. A tecnologia no cotidiano dos indivíduos torna-se cada vez mais intensa e fundamental. Assim é necessário resguardar os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, que visa à construção de uma sociedade livre, justa, como também garantir o desenvolvimento nacional, reduzindo as desigualdades sociais e consequentemente, proporcionando um acesso à justiça qualitativo.

Diante desta percepção, a utilização da internet é a ferramenta que oportuniza o desempenho de deliberados direitos, como por exemplo, o direito de peticionar a determinados órgãos da administração pública; acessar a prestação de contas dos poderes constituídos; coparticipar de licitações públicas; obter certidões prontamente das faces de órgãos públicos; o direito de registrar um boletim de ocorrência policial; votar por meio da internet nos projetos de análise com orçamentos participativos ou de consultas populares.

Destacar como a revolução digital e às transformações tecnológicas da contemporaneidade influenciaram ao longo do tempo e ainda possui papel ativo na sociedade brasileira e, consequentemente, na esfera do Direito, nos desperta o desejo de analisar os possíveis benefícios e malefícios trazidos pela mesma junto ao sistema judiciário brasileiro.

Metodologia

A presente pesquisa se pautará a estudar a respeito do sistema judiciário brasileiro, especificamente em casos de investigação de sentenças que foram decididas de forma mecanizada, ou seja, com o auxílio da tecnologia e sem haver o sentimento de justiça humana, se há de fato uma celeridade processual ou riscos a efetivação do conceito de justiça. Analisando se há ou não uma problematização de tais discussões teóricas, frente à responsabilidade de relacionar a unificação de ciência jurídica e tecnologia no contexto contemporâneo, vendo o cenário futuro digital já ajustado no campo social.

Quanto a metodologia utilizada para o presente projeto, será utilizado o método hipotético dedutivo porque esse é o meio ideal para o desenvolvimento da pesquisa em questão, com base e levantamento aos moldes do filósofo e professor Karl Popper, segundo ele a observação averiguada, internacionalizada, orientada e seletiva que busca criar um novo

quadro de referências, partindo do procedimento de análise de hipóteses, por intervenção da interferência dedutiva que exprime a partir do ponto de um caso geral para um determinado caso específico no decorrer da elaboração indagativa com o objetivo de explorar no meio do sistema judiciário brasileiro, com ênfase nas sentenças, verificando se há ou não sentenças prolatadas por “robôs” se a celeridade ao descongestionamento ou risco ao conceito de justiça, conduzindo para o advento da tecnologia especificamente associada ao direito, na qual será pesquisada ao longo do desenvolvimento da proposta.

O modo empregado no decorrer do planejamento será o qualitativo, sendo trabalhado conceitos e pensamentos de doutrinadores e pensadores com o propósito de aproximação do entendimento das hipóteses lançadas no transcorrer do projeto. Para esse fim, será empregado de fontes secundárias, investigações de publicações científicas nas bases de dado scielo e Google acadêmico, coletando matérias de forma de artigos, livros, dissertações, monografias, decisões, código de processo civil e constituição federal como demais matérias oportunos, visto que são de total importância para produção, fundamentação e desenvolvimento da pesquisa.

Resultados e Discussão

1. AS TRANSFORMAÇÕES TECNOLÓGICAS NA SOCIEDADE

A entrada da internet em comunicação com a cultura das sociedades foi denominada por Lévy de Cibercultura, a essência desta, compreende o fato que ao mesmo tempo em que é universal, não é totalizável. Ela permite a todos os indivíduos, independentemente de sua localidade ou formação se conectar, é um espaço que não tem determinação, não tem apenas uma opinião ou diretriz, mas sim, um conjunto heterogêneo de opiniões.

Ela não totaliza, porque não possui um sentido ou um atrativo específico, mas uma universalidade de pensamentos, ideologias alimentadas pelos indivíduos variados que se conectam dentro dela. Cabe ressaltar, que a sociedade está em constante mudança e, conseqüentemente, novos saberes vão surgindo e cabe aos indivíduos manterem-se a par de tudo que ocorre em seu âmbito profissional, educacional, na vida em sociedade como um todo.

Esta nova época na história apresenta-se intitulada de “sociedade da informação”, um termo que surgiu no século XX, momento em que a tecnologia teve imensos avanços e aparece no contexto da pós-modernidade, onde a mesma apresenta suas bases na comunicação informatizada, à sua significância foi e, é tão amplamente difundida que provocou uma verdadeira inovação nas relações das comunicações, o que, por conseguinte, impactou diretamente na configuração do sistema social e econômico.

Acerca deste correspondente impacto, Pierre Levy discorre sobre o impacto tecnológico e expõe em sua obra Cibercultura o seguinte:

As telecomunicações são de fato responsáveis por estender de uma ponta à outra do mundo as possibilidades de contato amigável, de transações contratuais, de transmissões de saber, de trocas de conhecimentos, de descoberta pacífica das diferenças. O fino enredamento dos humanos de todos os horizontes em um único e imenso tecido aberto e interativo gera uma situação absolutamente inédita e portadora de esperança, já que é uma resposta positiva ao crescimento demográfico, embora também crie novos problemas. (1999, p.19)

Em vista disso, o teórico demonstra em seu pensamento que a tecnologia ao sair dos laboratórios das universidades, dos grandes centros de pesquisas e da bolha elitista, ganha assim um caráter mais democrático em direção ao cotidiano dos sujeitos, em face da ampliação considerável de acessibilidade as máquinas, e a disseminação do uso da informática.

O fenômeno de dimensão global possui habilidades suficientes com aptidão transformadora das atividades sociais e econômicas, uma vez que, essas atividades, serão em algum momento influenciadas através da sociedade de informação, esta, conserva uma

superfície política e social, em razão da sua competência de articular a inclusão e reduzir distâncias entre os indivíduos.

Nesse contexto, encontra-se a constante evolução e formação global do indivíduo, e pode-se vislumbrar que o ambiente jurídico anexo à tecnologia em sua prestação jurisdicional, ressalta que a pouca efetividade da justiça oficial na busca de sanar as demandas que lhe são submetidas. Logo surge um resultado quase que instantâneo desse painel de descontentamento social, que apresenta uma gama imensa nas reformas das leis processuais das quais apresentam sempre grande rotatividade, onde, mesmo as que produziram nas ciências jurídicas ilustres edições de seus Códigos precisam ser revisados.

Acerca desse possível “impacto” da tecnologia nas relações sociais, Levy destaca que as tecnologias não produziram o “impacto”, na verdade essas mudanças estruturais sempre estiverem correntes ao longo de tempo na evolução histórica social, e dispõe:

É impossível separar o humano de seu ambiente material, assim como dos signos e das imagens por meio dos quais ele atribui sentido à vida e ao mundo. Da mesma forma, não podemos separar o mundo material — e menos ainda sua parte artificial — das ideias por meio das quais os objetos técnicos são concebidos e utilizados, nem dos humanos que os inventam, produzem e utilizam. Acrescentemos, enfim, que as imagens, as palavras, as construções de linguagem entranham-se nas almas humanas, fornecem meios e razões de viver aos homens e suas instituições, são recicladas por grupos organizados e instrumentalizados, como também por circuitos de comunicação e memórias artificiais. (LEVY, 1999, p.25)

A Cibercultura se trata das novas práticas e novos costumes que surgem com a adoção ou a inserção em manifesto cotidiano dessas novas tecnologias, e destaca em sua obra que, existem três características fundamentais para compreender toda a dinâmica e funcionamento desse espaço nomeado de internet. Portanto, está inerente que desfrutar dessa movimentação tecnológica, se diz proporcionar ao cidadão a comunicação efetiva diante do cenário ao qual o mesmo não só está incluso, como faz parte desse corpo social, essa acessibilidade necessita fluir como uma garantia fundamental às pessoas de forma que configure universal como um direito que tenha regime jurídico reforçada.

Segundo pesquisa do Centro Regional de Estudos para Desenvolvimento da Sociedade da Informação¹, no Brasil 70% da população brasileira utiliza a internet, equivalente a 126,9 milhões de pessoas. Cada vez mais a população passa a se conectar, 97% das pessoas que acessam a internet é por meio dos celulares, por serem mais portáteis e conterem aplicativos que auxiliam seja profissionalmente ou para entretenimento.

Vale ressaltar, que a sociedade está em constante mudança e conseqüentemente novos saberes vão surgindo e cabe aos indivíduos manterem-se a par de tudo que ocorre em seu âmbito profissional, educacional, na vida em sociedade como um todo. Atualmente, os estudiosos se referem à fase atual da tecnologia mundial como a Quarta Revolução Industrial, o conceito, baseia-se:

Em altas tecnologias no campo da automação, como nos sistemas ciberfísicos, internet “nuvem”, internet das coisas e fábricas inteligentes, ou seja, engloba as inovações tecnológicas do atual momento aplicadas aos processos de manufatura em interação de seres humanos e a máquina com objetivo de aumentar sua produtividade e se manterem no mercado competitivo. (BRITO, 2017)

Decorrente dessa revolução, a tecnologia proporcionada por ela facilitará a vida das pessoas, melhores desempenhos econômicos, melhores recursos nas áreas de saúde, educação, infraestrutura. Embora a questão social seja preocupante, haja vista a substituição de boa parte das linhas de produção, sendo necessária apenas uma pessoa para manejar as máquinas, a

¹ Fonte: CGI.br/NIC.br, Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), Pesquisa sobre o Uso das Tecnologias de Informação e Comunicação nos domicílios brasileiros - TIC Domicílios 2018. Disponível em: < <https://cetic.br/pesquisa/domicilios/indicadores> > acesso em 16out2019.

exemplo, gerando desemprego generalizado, os indivíduos devem sempre estar se capacitando e renovando os conhecimentos para conseguir acompanhar todas essas mudanças.

Não obstante, as ciências jurídicas não poderiam deixar de agregar a tecnologia em seus estudos, assim como nos órgãos que se propõem a materializar o direito propriamente dito, como o Poder Judiciário. Neste contexto, atualmente já há um ramo próprio do Direito que estudo estas perspectivas, o Direito Digital.

2. TECNOLOGIA À FRENTE DO JUDICIÁRIO

A revolução tecnológica, figura-se uma ferramenta de relevante valor econômico e social tanto na vida pessoal, quanto na vida profissional do homem, destarte não seria diferente no meio jurídico. No que diz respeito a esta revolução na área jurídica, ou seja, da tecnologia à frente ao judiciário.

Todavia, esta problemática se insere em um campo maior de estudo referente ao direito fundamental o Acesso à Justiça², na medida em que constitui uma das garantias básicas do cidadão em um Estado de Direito, e é englobado primordialmente pelo Direito Processual, em todos os seus sub-ramos, passando necessariamente pelo estudo, também, da administração judiciária.

Acerca desta disposição, o doutrinador Miguel Reale, que por sua teoria superou o mero normativismo jurídico que prevalecia nos meios acadêmicos e jurisprudenciais de sua época, demonstrou que o fenômeno jurídico decorre de um fato social, e recebe inevitavelmente uma carga de valoração humana, antes de tornar-se norma. Assim, Fato, Valor e Norma em seus diferentes momentos, mas interligados entre si, explicariam a essência do fenômeno jurídico.

Neste sentido, o culturalismo jurídico de Miguel Reale em sua Teoria Tridimensional do Direito, demonstrou que a norma jurídica está imersa no mundo da vida cotidiana da sociedade, e encontra-se permeada pela cultura e pela historicidade. Desta forma, o Direito, pois, não é um fato vagando na abstração, “solto no espaço e no tempo”, porquanto está inserido na vida humana, é uma dimensão dela, acontece em seu seio, “está no processo existencial do indivíduo e da coletividade”, com sua natural evolução e alteração de valores.

Deste modo, existe na teoria de Reale um permanente “estado tensional”, pois, “após a emanção da norma, prosseguem as experiências axiológicas, operando-se mutações maiores ou menores na tábua dos valores ou na sua incidência e compreensão particular”.

Por conseguinte, estando em constante tensão valorativa, e sendo os valores gradativos conforme a evolução social e mesmo científica, a Teoria Tridimensional do Direito ampara o que hoje conhecemos como mutação constitucional ou, mais genericamente, mutação normativa, expressamente admitida por Reale:

Mas acontece que a norma jurídica está imersa no mundo da vida, ou seja, na nossa vivência cotidiana, no nosso ordinário modo de ver e de apreciar as coisas. Ora, o mundo da vida muda. Então acontece uma coisa que é muito importante e surpreendente: uma norma jurídica, sem sofrer qualquer mudança gráfica, uma norma do Código Civil ou do Código Comercial, sem ter alteração de uma vírgula, passa a significar outra coisa.

Estável em suas ideias, o teórico Reale esclarecia que o jurista, deparando-se com um sistema de Direito, não pode vê-lo apenas como relação lógica de axiomas, devendo este perceber a existência de algo implícito, isto é, “os fatos sociais aos quais está conectado um sentido ou um significado que resulta dos valores, em um processo de inclusão dialética, que implica ir do fato à norma e da norma ao fato”.

Além disso, deve “sempre basear-se na experiência jurídica e jamais se distanciar-se da mesma. O problema da experiência jurídica é, no fundo, o problema da atualização normativa dos valores em uma condicionalidade fática, o que dá origem a 'modelos jurídicos'”. O direito ao Acesso à Justiça garante a todos os brasileiros a possibilidade de acesso ao Poder Judiciário

² A Constituição Federal aduz em seu art. 5º, inciso XXXV: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Consagrando o princípio do Acesso à Justiça.

e à Justiça, dessa maneira, é responsabilidade do Estado garantir que todos os cidadãos brasileiros e estrangeiros residentes do país possam reivindicar seus direitos.

A insuficiência metódica no desempenho dos procedimentos judiciais, assim como a conduta da litigância demasiada brasileira culminam por provocar em um dos maiores obstáculos à missão do Poder Judiciário a tempestividade na entrega da prestação jurisdicional. Segundo o Conselho Nacional de Justiça, “as Justiças Estadual e Federal apresentam um acervo com tempo de tramitação médio de, respectivamente, 5 anos e 4 meses e 5 anos e 8 meses”³. Sensatez e tempestiva permanência do processo são delineamentos que devem se aproximar a um Poder Judiciário precipite, sendo assim, representando o desejo de toda a sociedade, além do mais, dos executores do Direito.

Porém, o que questiona-se é que na prática a demanda existente pela busca de resolução de conflitos através do poder judiciário, é de uma realidade incompatível a disponibilização de profissionais do Direito devido ao grande volume de litígios existentes. Com o passar do tempo, essa demanda só aumenta, ocasionando nessa amplitude a necessidade real de uma nova configuração a ser disponibilizada a sociedade, que não seja apenas dependente de um sistema engessado que ainda promova um acesso ao Direito à população com pretensão a justiça, viabilizando apenas de forma ultrapassada e canônica.

É necessário atentar-se ao ‘novo mundo’, mundo esse digital que se desenvolve não em conjunto com a humanidade, e sim a partir dela, nesta esteira:

Um mundo virtual, no sentido amplo, é um universo de possíveis, calculáveis a partir de um modelo digital. Ao interagir com o mundo virtual, os usuários o exploram e o atualizam simultaneamente. Quando as interações podem enriquecer ou modificar o modelo, o mundo virtual torna-se um vetor de inteligência e criação coletivas. (LEVY, 1999, p. 75).

Para tanto, estabelecer um vínculo entre o virtual e o jurídico corresponde a expectativas reais, que se executadas com responsabilidade deve promover a celeridade judicial que o setor necessita iminentemente. No entanto, não se pode descartar que a permanência do ser humano na operação em conjunto com as máquinas, esta deverá ser harmoniosa constituindo o bem comum social. O sistema judiciário brasileiro é classificado pela sociedade como remisso, uma vez que, quem na realidade sofre com a morosidade judiciária é a própria população.

O termo “acesso” traduz o conceito de ingresso, de entrada, o que, similarmente, concebe o sentido de possibilidade de alcançar algo. A expressão “Acesso à Justiça”, na proposta do direito, representa essa segunda essência, ou seja, a possibilidade de conquistar algo importante, que é justamente o valor “Justiça”.

É, por conseguinte, uma *norma-princípio*, certificadora de direitos violados ou ameaçados. Assim, a prestação jurisdicional como instrumento de efetivação do direito ao acesso a justiça deve caminhar junto à ideia de concepção de Justiça.

Para que isso ocorra de forma eficiente, é primordial atentar-se que o fato de não conseguir atender o volume das solicitações requeridas acaba por consequência despertando na sociedade um sentimento de ineficiência e descrença no judiciário, e é claro que existem diversos fatores para explicar essa morosidade, onde o resultado final será a insatisfação concreta na maioria de todos os setores sociais, se não pensarmos em todos, sem medo de generalizarmos esse dissabor coletivo.

No que concerne ao processo legal, este deve pautar-se pelos princípios constitucionais⁴, para que a lei seja aplicada corretamente, terá de ser aplicado o contraditório e ampla defesa,

³ Informação colhida no Relatório Justiça em Números 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>>

⁴ Art. 5º, inciso LV, da CF: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

ainda que possuam significados distintos, já que a Constituição resguarda que é obrigatória a observância desses dois princípios em processo judicial e administrativo.

Quando discorre-se sobre o contraditório, estamos nos referindo à ciência de todos os atos do processo, ou seja, o cidadão possui o direito de ter informações processuais em processo que figura como parte para assim configurar seu tempo de reação, dessa forma a Constituição garante o direito deste de preparar sua defesa recorrendo à prática do Direito como garantia de sua proteção e concessão a justiça.

Logo, ciente das informações do processo, seja judicial ou administrativo, através da ampla defesa é dada a possibilidade de utilização de todos os mecanismos legalmente previstos para a defesa. Um destes aplica-se a perspectiva do prolatar contestação de uma ação movida contra o sujeito, uma defesa prévia, um recurso de apelação, a possibilidade de apresentar provas numa fase de instrução, dentre outros.

Atualmente existem grandes bancos de dados digitais como a JusBrasil⁵, que tem como objetivo conectar advogados de todo o Brasil para consultas advocatícias na internet, de forma profissional. No qual o público também pode pedir orientação jurídica, onde profissionais obtêm o acesso no mesmo lugar a jurisprudências, legislações, artigos e peças que auxiliam no desempenho profissional.

Importante destacar que o processo tradicional (físico) trazia significativo impacto na celeridade processual, pois, além do seu elevado custo financeiro e ambiental, encontrava-se insito, na sua origem, o cerne da burocracia judiciária, e um dos principais problemas da morosidade do Judiciário era o tempo ocioso do processo físico. (PORTO, 2019)

Sabe-se que a demanda do judiciário é exorbitante diante dos problemas da sociedade. Os processos físicos levam um maior tempo para serem solucionados, uma vez que, havia a demora do acesso aos autos pelos advogados, haja vista, pela grande quantidade de processos nos arquivos dos fóruns. Conseqüentemente, haverá a demora das resoluções das demandas, pois, o judiciário possui um grande volume de processos e modelos de legislação processual, que adiam de certa forma a finalização dos procedimentos.

Pensar sobre o uso da tecnologia no cenário atual, ainda mais no contexto pandêmico e pós, onde toda sociedade fora forçada ao isolamento social para preservação de sua saúde como medidas necessárias, os dados do Conjur Brasil⁶, informam que a exemplo o TRF-5 teve um aumento considerável de produtividade e reduziu seu acervo em tempos de epidemia, ou seja, a utilização das inteligências artificiais associada ao raciocínio humano foi e continua sendo de extrema relevância ao número de processos julgados. Relevando em números, o Conjur aponta que:

O crescimento no número de processos distribuídos aos desembargadores foi respondido com ainda mais julgamentos e decisões, um aumento de eficiência creditado à ampla adoção dos julgamentos virtuais e das sessões telepresenciais. Isso levou a um decréscimo de mais de três mil processos no acervo da corte de dezembro de 2019 para dezembro de 2020. A produtividade dos desembargadores passou de 39 mil decisões em 2019 para 44 mil no ano seguinte.

Desta forma, o cenário demonstra que, se antes, a implantação tecnológica já se fazia necessária no setor jurídico, durante a pandemia, esta veio a calhar. Segundo Fábio Porto, a gestão e a racionalização dos processos, simplificam os ritos procedimentais e é indispensável essa virtualização dos tramites processuais.

É notório que o Poder Judiciário, enquanto guardião do Direito, que se modifica constantemente para atender as necessidades dos indivíduos, para isso exige uma administração qualificada e rápida para solucionar os conflitos que eventualmente surgem.

⁵ Disponível: < <https://www.jusbrasil.com.br/home> > Acesso 20out2021

⁶ Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2021-nov-09/evolucao-trf-durante-epidemia> > Acesso 20out2021

O processo judicial eletrônico (PJe) trouxe um avanço relevante aos jurisdicionados, com o objetivo de tentar solucionar o problema da morosidade na tramitação dos processos no poder judiciário, promulgado pela Lei 11.419 de 2006, que instituiu na justiça brasileira e estabeleceu a informatização do processo judicial, ocasionando um marco importante de evolução tecnológica no judiciário, substituindo assim as pilhas de papéis, pelos arquivos digitais, protocolados em um sistema, no lugar de filas quilométricas para protocolo de documentos em fóruns.

Ademais, segundo Fábio Porto, a redução do tempo pode ocorrer de várias maneiras como extinguindo atividades como juntada de petições, suprimindo a necessidade de formação de autos de agravo já que o processo se encontra disponível no PJe. Assim como suprime a necessidade de contagem manual dos arquivos constantes nas varas judiciais para prestação de informações dos órgãos de controle como as Corregedorias.

O autor também cita que há uma otimização do trabalho nos processos judiciais alegando que há uma maior agilidade na apreciação dos pedidos e de peças processuais, e como consequência eliminando a burocracia que predominava o sistema tradicional. Também aduz que o computador desempenha tarefas repetitivas que eram passíveis de erros na atividade humana como a contagem de prazos processuais e prescricionais, bem como permitiu a execução de forma paralela de várias pessoas diante da automação de procedimentos que precisavam da intervenção humana.

Essas medidas têm, como resultado, a redução do tempo de atividades acessórias ao processo judicial, permitindo que sejam praticados mais atos tendentes à solução do processo e, portanto, agilizando a solução dos conflitos. Nos dias atuais a internet é indispensável no desempenho de todos os órgãos governamentais, a utilização desta pelo Direito é o instrumento mais eficaz no tocante ao provimento jurisdicional.

Porto, ainda ressalta que a utilização das tecnologias no direito deve ser para benefício da prestação jurisdicional, que é prioridade no processo, ou seja, dar uma resposta satisfatória as partes. Decorrente desta inovação trazida pela virtualização dos processos, dois elementos básicos de uma decisão judicial são fundamentais, a efetividade e eficiência da máquina pública. Ambas não se dissociam, pois, para se alcançar a efetividade do processo deve haver eficiência administrativa.

Uma comparação razoável seria imaginar o Judiciário como um veículo que tem que transportar uma carga de um ponto a outro. A carga seria a decisão judicial, o motor, os Magistrados e Servidores, e o tempo e o combustível, o custo do processo judicial. Em um processo tradicional (físico), o Judiciário seria um trem "Maria Fumaça" pesado, que gasta muito combustível nocivo ao meio ambiente e leva um longo tempo para chegar ao destino, porque seu motor tem que mover, além da carga "útil", a carga da própria locomotiva. No processo eletrônico, o Judiciário seria um "trem bala", com um motor mais leve e muito rápido, que consegue levar a carga ao destino de modo mais célere e com um custo (financeiro, econômico e ambiental) muito menor. (PORTO, 2019)

A resolução 10/2017 do STJ⁷, ordena que as petições iniciais e incidentais a serem recebidas e processadas pelo órgão devem ser exclusivamente de forma eletrônica, salvo aqueles procedimentos de investigação criminal que por algum motivo tramitem na forma física. O marco da entrada da tecnologia do judiciário foi quando o STJ passou a exigir que os processos no Tribunal fossem eletrônicos, visando à garantia da celeridade processual, e de procedimento de fácil acesso para as partes e relatores.

Entre outros benefícios decorrentes da automação do processo eletrônico, alguns são de fácil percepção visto que com a virtualização dos procedimentos há uma maior celeridade na

⁷ Resolução disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/documento?data_pesquisa=31/10/2017&seq_publicacao=15377&seq_documento=17796140&versao=impressao&nu_seguimento=00001¶metro=null>

realização das intimações e do protocolo de petições, que serão, usualmente, automáticas; a proteção do meio ambiente, gerando um menor impacto ambiental, pois, reduzirá grande quantidade de papel que ainda é descartado diariamente pelos órgãos do judiciário; o monitoramento estatístico e o acompanhamento da produtividade em tempo real.

Além destes, a eliminação do “tempo vazio do processo”, exteriorizado nas rotinas cartorárias dispensadas em decorrência da automação do processo eletrônico, tais como as certificações; a redução e o reaproveitamento da mão de obra, que poderá ser deslocada para o gabinete, dando maior agilidade as prestações sociais; a contagem automática dos prazos processuais, melhorando sobremaneira a gestão do tempo processual, dentre outros.

Percebe-se que esse processo de informatização com o passar dos anos só aumenta, demonstrando que o Direito e sua estrutura processual tendem e devem acompanhar o desenvolvimento globalizado, caso o Judiciário não se adapte as transformações, o resultado serão mais processos empilhados nos arquivos esperando uma decisão judicial, dificultando o acesso das partes, a essas e muitas vezes reduzindo o acesso à justiça efetiva, pois, é primordial que estes processos estejam cadastrados e de fácil acesso para quem vai analisa-los e posteriormente julga-los.

3. MECANIZAÇÃO NO JUDICIÁRIO: A (IN) EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

As transformações no acesso à Justiça estão inteiramente ligadas as razões do existir de uma organização, ou seja, preocupa-se com o necessário e bom funcionamento desse setor. O melhor caminho para o desenvolvimento, está na diminuição das barreiras e expandir o acesso à essa Justiça. Onde a modernização não está concentrada apenas na contratação de novos funcionários, novos prédios, mais sim concentrar os trabalhos nas áreas que necessitam de uma atenção mais aguçada. A tecnologia usada como ferramenta indispensável nesse processo, por meio da capacitação pessoal dos funcionários através da educação a distância, proporcionando mais acessibilidade no dia a dia, nos procedimentos dos cartórios, secretarias e demais órgãos, em busca de chegar ao extremo de eficiência operacional e automação do processo.

O exponencial inchaço da máquina administrativa exigida para fazer frente à atividade que deveria ser meio de pacificação social, nunca um fim em si mesma, não encontra mais guarida na atual conjuntura. A gestão e a “racionalização” ajudam na nova batalha, com ações como a reengenharia na estrutura de pessoal, a simplificação nas rotinas procedimentais e a indispensável virtualização dos trâmites processuais (processo eletrônico). (PORTO, 2019)

O grande problema do acesso à Justiça, está caracterizado com a duração dos processos, com a sua morosidade e conseqüentemente deixando aqueles que precisam dos serviços em uma situação desfavorável. Vários processos nos arquivos dos fóruns, inúmeras demandas entrando no sistema judicial, e não há uma mão-de-obra para conseguir dar conta de todo o trabalho. Tanto os juizes, quando seus servidores são humanamente incapazes de dar uma prestação jurisdicional efetiva a todos os casos de sua jurisdição.

Partindo dessa problemática que vem se desenvolvendo no mundo, há uma busca por um judiciário mais flexível e ágil. O homem sempre busca desenvolver inúmeros projetos onde as máquinas são programadas para realizar os serviços humanos, visando maior lucro em atividades econômicas, desde as primeiras Revoluções Industriais.

Diante destas inovações o judiciário, como já abordado, vem se modernizando. Rômulo Valentini, diz que de forma diversa do ser humano quanto mais dados forem inseridos e quanto mais tempo de ‘treinamento’ a máquina tiver, ela já será capaz de encontrar novos caminhos para acertar mais e apresentar novas soluções aos problemas propostos⁸.

⁸ Disponível em : <https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-juridicas/romulo-valentim-ja-esta-em-desenvolvimento-sistema-que-preparara-pre-minutas-de-decisoes-judiciais> acesso em 27out2019

O Direito enquanto ciência não exata, que depende não só da norma posta, mas do seu entendimento sobre esta, que deve ser feita, relacionada aos ideais sociedade de cada tempo, deve acompanhar todas as transformações. Destarte, a aplicação do direito não pode ser feita por uma máquina, haja vista para a correta aplicação deve ser observado o caso concreto e por mais que uma máquina seja eficiente e ágil, não é dotada de emoções capazes de avaliar, seria somente aplicadora da lei pura e simples.

É verdade que a cibercultura se tornará provavelmente o centro de gravidade da galáxia cultural do século XXI, mas a proposição segundo a qual o virtual irá substituir o real, ou que não poderemos mais distinguir um do outro, nada mais é do que um jogo de palavras malfeito... (LÉVY, 1999).

Embora necessite de efetividade e eficiência para julgar os casos, o juiz não pode simplesmente estar mecanizado dar a uma lide parecida, a mesma decisão, apenas para ser mais eficiente. Como consequência disto, para dar saída aos processos diante dos prazos, o juiz acaba por se robotizar, fazendo com que a essência do Direito se perca, ferindo os princípios processuais.

Desse modo, é perceptível que o juiz enquanto ser pensante jamais poderá ser substituído por uma máquina, pois esta não fará o juízo de valor fundamentado e satisfatório diante de um caso concreto, visto que, por não ser dotada de emoções, apenas aplicar o disposto em lei.

As decisões judiciais devem ser motivadas, bem fundamentadas, atendendo aos princípios da motivação expresso no art. 93, IX, da Constituição Federal, bem como o princípio basilar da ciência processual, o Princípio do Devido Processo Legal, enunciado no art. 5º, LIV. O devido processo legal é utilizado para se evitar mazelas e desigualdades processuais, dando as partes à garantia de um processo e uma sentença justa onde se assegura a fundamentação das decisões judiciais, todos os princípios decorrem deste.

A fundamentação das decisões judiciais é pressuposto para o devido processo legal, pois o magistrado ao fundamentar suas razões de direito com base nos fatos arrolados no processo estará possibilitando as partes a exercer o contraditório e a ampla defesa, pois daquela sentença a parte prejudicada exercerá o seu direito de defesa de tal decisão, logo também estará tendo acesso ao devido processo legal, em virtude da tramitação processual coerente. (ZAIDAN, 2015)⁹

Como é sabido, somente o dispositivo não fundamenta uma decisão, mas doutrinas, súmulas, em alguns casos o juiz pode se valer de costumes locais, e por mais eficiente que uma máquina seja, nunca se adequará ao modo de aplicação do direito. O juiz por sua vez, não pode deixar que a demanda que lhe sobrevém seja uma ponte para decisões mal fundamentas, repetidas ou desconexas com o caso concreto que estiver sendo julgado pelo mesmo. Ocorre que no Brasil, a falta de mão de obra e a grande demanda do judiciário faz com que alguns juízes acabem não dando a devida atenção aos seus julgados.

No Tribunal de São Paulo houve uma grande discussão sobre uma decisão, na qual o advogado em sua petição colocou uma receita de uma iguaria para atestar que o juiz do caso não havia lido todas as suas considerações, tendo este posto no relatório de sua decisão a suposta jurisprudência trazida pelo advogado:

Senhores julgadores, espero que entendam o que faço nestas pequenas linhas, e que não seja punido por tal ato de rebeldia, mas há tempos os advogados vem sendo desrespeitados pelos magistrados, que sequer se dão ao trabalho de analisar os pleitos que apresentamos. Nossas petições nunca são lidas com a atenção necessária. A maior prova disso, será demonstrada agora, pois se somos tratados como pamonhas, nada mais justo do que trazer aos autos a receita desta tão famosa iguaria. Rale as espigas ou corte-as rente ao sabugo e

⁹ Disponível em: <https://iurizaidan.jusbrasil.com.br/artigos/254021015/a-obrigatoriedade-de-fundamentacao-das-decisoes-judiciais-garantia-constitucional-ao-devido-processo-legal> <acesso em 28out2019>

passa no liquidificador, juntamente com a água, acrescenta o coco, o açúcar e mexa bem, coloque a massa na palha de milho e amarre bem, em uma panela grande ferva bem a água, e vá colocando as pamonhas uma a uma após a fervura completa da água, Importante a água deve estar realmente fervendo para receber as pamonhas, caso contrário elas vão se desfazer. Cozinhe por mais ou menos 40 minutos, retirando as pamonhas com o auxílio de uma escumadeira.”¹⁰

Protocolada em 2014, essa decisão provocou bastante polêmica pois o mínimo que se espera para que a justiça seja efetiva e o Estado dê uma resposta satisfatória e justa para as partes que propõem a lide, é que o magistrado analise todos os pedidos de forma precisa e atenta. Em maio de 2012, a Ministra do STJ Nancy Andrighi, em um despacho¹¹ sobre o recurso especial Nº 1.308.830 - RS (2011/0257434-5), solicitou que o advogado retirasse uma receita de risoto que estava dentro da petição, argumentando que aquilo não integrava e nem possuía relação com o processo em questão. A ministra atendendo aos princípios processuais, analisou todo o recurso especial, de modo que não poderia proferir um acórdão diante de tais erros.

A falta de atenção ao princípio do Devido Processo Legal é um risco a efetivação da justiça, pois é dever do Estado observar todos os ritos processuais, uma vez que a lide deve ser resolvida da forma mais equânime possível.

Neste seguimento, há que se observar a introdução da Inteligência Artificial nos Tribunais brasileiros. Uma vez que as decisões judiciais devem ser motivadas, dependem em diversos casos do juízo de valor através de costumes e princípios que não estão dispostos em lei. Portanto, uma máquina seria dotada de emoções e valores para decidir com base no caso concreto? Ou apenas replicaria decisões de bancos de dados, retirando assim a prestação jurisdicional efetiva, já que não mais seria analisado o processo de acordo com suas especificidades, mas partindo de decisões gerais.

O processo de mecanização do Judiciário e seus elementos conceituais que constroem a visão e reflexão crítica acerca das sentenças analisadas por máquinas, visando o cumprimento dos prazos, certificando-se que não haja prejuízos em tais decisões, à análise torna-se de relevância impactante, pois, entende-se que não é possível substituir a inteligência humana em diversos aspectos no âmbito jurídico, dado que, não haveria o sentimento de justiça humanizada em cada sentença executada apenas por robô.

Analisando o possível impacto da aplicação da inteligência artificial no desempenho das atividades ligadas ao direito, especialmente no suporte aos seus processos decisórios, diante dos princípios e potencialidades da inteligência artificial sobre o viés de uma abordagem questionadora, onde os principais problemas jurídicos que podem vir a ser solucionados através do desenvolvimento de sistemas inteligentes. Em contrapartida, é imprescindível atentar-se a um dos principais problemas encontrados no setor judiciário, que se trata da imensa quantidade de processos a serem analisados e mão de obra humana insuficiente ao que concerne do cumprimento de prazos.

Figura-se que a maioria dos processos judiciais no Brasil tramita especialmente através de sistemas processuais eletrônicos, transformando-se assim em um tipo de metodologia acessível, o que ocorrerá conseqüentemente na progressão da automação de tarefas, e a propagação da utilização das novas tecnologias onde terá a capacidade de promover uma transmutação substancial no sistema judiciário.

Atualmente, grande parte dos advogados que atuam perante os tribunais e cortes superiores já se utiliza de técnicas informatizadas em busca da excelência na entrega do seu trabalho, aplicando recursos disponibilizados pela tecnologia. À vista disso a utilização da Inteligência Artificial (IA) no Poder Judiciário brasileiro já é uma realidade, a técnica de virtualização do processo físico e a automatização da prática processual no momento, cedem

¹⁰ Disponível em: <<https://jean2santos.jusbrasil.com.br/noticias/121548425/advogado-escreve-receita-de-pamonha-na-peticao-para-provar-que-juiz-nao-le-os-autos?ref=feed>> acesso em 29out 2019

¹¹ Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/despacho-receita-risoto.pdf>> acesso em 29out 2019

espaço a uma nova evolução: o emprego de máquinas inteligentes visando maior eficiência, celeridade e segurança na prestação da assistência jurisdicional.

Conforme o estudo intitulado Inteligência Artificial- Tecnologia Aplicada à Gestão dos Conflitos no Âmbito do Poder Judiciário Brasileiro¹² que analisa a introdução da Inteligência Artificial dentro dos Tribunais, o resultados dos estudos ao longo do ano de 2020:

De forma geral, os projetos de IA nos tribunais comportaram as seguintes funcionalidades: verificação das hipóteses de improcedência liminar do pedido nos moldes enumerados nos incisos do artigo 332 do Código de Processo Civil; sugestão de minuta; agrupamento por similaridade; realização do juízo de admissibilidade dos recursos; classificação dos processos por assunto; tratamento de demandas de massa; penhora *on-line*; extração de dados de acórdãos; reconhecimento facial; *chatbot*; cálculo de probabilidade de reversão de decisões; classificação de petições; indicação de prescrição; padronização de documentos; transcrição de audiências; distribuição automatizada; e classificação de sentenças. (2020, p.69)

Os dados da primeira fase da pesquisa observou todos os Estados em que foi implantada as IAs, neste contexto foi implantada a IA, ELIS, no ano de 2019 no Tribunal de Justiça de Pernambuco, utilizada inicialmente para tratar de demandas repetitivas, realização de atos burocráticos, realização de penhoras e consultas em órgãos externos. Antes deste sistema ser implantado “a conferencia inicial de cerca de 70 mil processos levava aproximadamente 18 meses. Com o sistema de IA, tal processamento leva em torno de 15 dias, ou seja, é 36 vezes mais rápidos. (p. 51, 2020)”.

Há que se observar que a tecnologia das IAs é uma ferramenta indispensável no auxílio dos profissionais, mas o que deve-se questionar é até que ponto este auxílio continuará obtendo resultados no que diz respeito ao acesso ao sistema judiciário. Tal sistema não pode substituir o poder decisório conferido aos magistrados para que haja uma celeridade mascarada de ineficácia, uma vez que cada caso traz em si sua particularidade.

Em consonância, o Relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça 2021¹³, demonstrou como o Judiciário trabalhou durante a pandemia da COVID-19, onde foram proferidas 40,5 milhões de sentenças e acórdãos e, 59,5 milhões de decisões judiciais, demonstrando que houveram respostas mais rápidas às demandas durante este período.

Neste seguimento, o Relatório abordou os aspectos dos projetos do Juízo 100% digital, regulamentado pela Resolução nº 345, que possibilita o acesso ao justiça do cidadão sem que este precise se dirigir à instituição, o Balcão Virtual regulamentado pela Resolução n. 372 ligado ao setor de atendimento das unidades judiciárias, a instituição da Plataforma Digital do Poder Judiciário- PDPJ, criada pela Resolução do CNJ n. 335 para ampliar o grau de automação do PJe, além do Programa Justiça 4.0, este último:

O “Programa Justiça 4.0 – Inovação e efetividade na realização da Justiça para todos” tem como finalidade promover o acesso à Justiça, por meio de ações e projetos desenvolvidos para o uso colaborativo de produtos que empregam novas tecnologias e inteligência artificial. É um catalizador da transformação digital no âmbito do Poder Judiciário brasileiro que visa a transformar a Justiça em um serviço (segundo o conceito de Justice as a service), aproximando-se ainda mais o judiciário das necessidades dos cidadãos e que promove ampliação ao acesso a justiça. As inovações tecnológicas tem como propósito dar celeridade a prestação jurisdicional e promover a redução de despesas orçamentárias decorrentes desse serviço público. Essa iniciativa promoveu um rol de serviços judiciais de fomento a transformação digital, medidas que foram adotadas pelo Poder Judiciário em um ritmo acelerado durante a pandemia do novo coronavírus. (CNJ, p. 25, 2021).

¹² Estudo sob a coordenação de Luís Felipe Salomão com apoio da FGV Conhecimento- Centro de Inovação Administração e Pesquisa do Judiciário, disponível em: <https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/estudos_e_pesquisas_ia_1afase.pdf> Acesso em 22out2021

¹³ Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>>

Embora se acreditasse que a introdução da tecnologia no Judiciário de tal forma foi antecipada em razão da pandemia, neste contexto pode-se observar a realização de audiências, conciliações, julgamentos de maneira virtual, com a retomada presencial esta influência será de grande auxílio para ligar partes que estejam distantes e desta maneira poder dar uma maior efetividade nestes sentidos.

Contudo, deve-se lembrar que ainda há cidadãos que não possuem tanta familiaridade com as tecnologias sejam estes operadores do direito, principalmente as partes. Segundo o IBGE 12,6 milhões de domicílios no Brasil não possuíam internet e dentre um dos motivos apontados 25,7% nenhum morador sabia utilizar a internet¹⁴, por isto é imprescindível que os atores do Poder Judiciário apreciem estes casos em que as partes não tenham familiaridade tecnológica da mesma forma em que outras demandas.

Além do mais, precisa haver um limite quanto ao uso da IA para que a celeridade não se confunda com a repetição de decisões apenas pelo fato dos casos tratarem sobre o mesmo assunto perante a lei, uma vez que as particularidades do caso e do local onde ocorre o fato devem ser levadas em consideração, além dos casos em que é necessária a dotação de emoções humanas por parte do julgador.

Ademais, estas inovações na prática diária da advocacia e nos demais setores jurídicos estão muito distantes da substituição do ser humano, críticos apontam que as máquinas devem e serão inseridas nesta área, porém, como discorrido acima, necessita corresponder a mais uma ferramenta essencial no processo de celeridade em razão do número imenso de demandas existentes neste campo e não no poder decisório que cabe exclusivamente aos magistrados dotados desta inteligência emocional e razoável para aplicar a lei de maneira mais eficiente e de acordo com a especificidade do caso. Portanto, a inteligência artificial no Poder Judiciário vem como um ajuda essencial, mas jamais ocupar o espaço ora apenas destinado e executado por uma inteligência humana.

Considerações Finais

Este artigo buscou analisar se a tecnologia/robotização contribui para o processo judicial, buscando entender se há realmente, a concepção da celeridade dos processos no âmbito dos tribunais cumprindo-se a efetivação do Poder Judiciário e o acesso à Justiça.

As inovações tecnológicas ocorrem a todo o momento, a comunicação tornou-se bem mais cômoda, enquanto há anos a comunicabilidade à distância se dava por cartas que demoravam por vezes, semanas para chegar, basta um “clique” hoje em dia para se comunicar com alguém de outro país.

Além da comunicação mais desenvolvida, os indivíduos possuem acesso mais rápido as informações, sejam essas banais, críticas construtivas ou educacionais, esta última de grande utilidade. Sabe-se que nas sociedades que antecedem a escrita, o conhecimento era prático, passado de geração para geração, sempre pelo mais velho entre eles, após a escrita, o conhecimento foi passado para livros que poderiam ser lidos e interpretados por pessoas que viveram em tempos diferentes. Evoluindo até os dias atuais.

As comunidades virtuais são disseminadoras desse conhecimento, hoje é possível ler obras escritas por filósofos gregos com apenas uma pesquisa rápida, e isso se tornou possível, graças à tecnologia, as pessoas agora podem ter contato com as artes de qualquer lugar, músicas, pinturas, filmes e livros, de autores que não fossem próprios dos seus países ou de sua localidade serem conhecidos. Uma vez que “quanto mais o ciberespaço se amplia, mais ele se torna “universal”, e menos o mundo informacional se torna totalizável” (LEVY, 1999).

¹⁴ Disponível em: < <https://www.gov.br/mcom/pt-br/noticias/2021/abril/pesquisa-mostra-que-82-7-dos-domicilios-brasileiros-tem-acesso-a-internet>>

O teórico Lévy enumera que diante das inovações deve ser observado três situações, a primeira diz respeito à velocidade do surgimento e da renovação dos saberes e *savoir-faire*¹⁵, uma vez que os conhecimentos de um indivíduo no início da carreira provavelmente não serão os mesmo ao fim dela, a segunda diz respeito ao trabalho do indivíduo que será aprender, transmitir, renovar e produzir novos conhecimentos e a terceira será a utilização dos meios disponibilizados pelo ciberespaço.

As três situações se aplicam ao judiciário, pois seus agentes devem estar sempre se renovando para atender de maneira mais efetiva, o que vem ocorrendo nos últimos tempos. As transformações no acesso à Justiça estão inteiramente ligadas às razões do existir de uma organização, ou seja, preocupa-se com o necessário e bom funcionamento desse setor. O melhor caminho para o desenvolvimento está na diminuição das barreiras e expandir o acesso a essa Justiça.

O Poder Judiciário enquanto guardião dos direitos fundamentais deve sempre motivar suas decisões não só de acordo com a lei, assim como princípios gerais do direito, jurisprudência, doutrina consolidada, além disso averiguar em determinados casos os costumes locais para poder entender determinado ato de um réu à exemplo.

Por conseguinte, a Inteligência Artificial não é dotada de tal sensibilidade para fazer este tipo de aplicação já que, seu conhecimento será alimentado através de bancos de dados que conterão decisões judiciais aplicadas a outros casos e não há possibilidade desta decidir nestes casos, pois se exigirá um outro olhar ao caso.

Todavia, a Inteligência Artificial pode auxiliar o Judiciário em outros campos dos serviços judiciais, mas não quando se refere ao poder decisório próprio dos magistrados. Pois, feriria princípios como o do Livre Convencimento Motivado, onde o magistrado ao analisar determinada demanda, ouvir as partes e de acordo com o Direito decide uma lide.

Ademais, o Poder Judiciário carece de profissionais para analisar e decidir demandas, já que há uma exagerada carga de processos para apenas um magistrado, em muitos locais há uma carência de servidores e demais assistentes da justiça, o que acarreta em um congestionamento processual e por consequência uma demora na prestação judicial. Todavia, a máquina não pode substituir, mas pode auxiliar no aperfeiçoamento do serviço público mediante compilação de leis, jurisprudências, doutrinas para facilitar o entendimento do operador do direito que aplicara estes conhecimentos de forma justa.

Trazendo a discussão a teoria supra de Miguel Reale na qual o Direito deve ser visto sobre a ótica de Fato, Valor e Norma, é necessário observar que por mais que a Inteligência Artificial possua uma vasta decodificação alimentada por jurisprudência, teses, doutrinas e demais subsídios utilizados por operadores do direito na apreciação de uma demanda, esta não conseguira adequar estes três pilares.

Uma vez que as demandas judiciais são compostas por fatos diferentes, embora sejam valoradas de igual maneira quando a norma aplicável ao caso for homônima. Entretanto a aplicação desta norma varia de acordo com a peculiaridade da lide, a máquina apenas replicará o mesmo resultado em todas os casos que lhe forem “apresentados”.

Entretanto, o operador do Direito aprecia a demanda de maneira efetiva, trazendo equidade entre os fatos apresentados, valores ali julgados e o conjunto normativo a ser aplicado. Não se deve colocar o poder decisório em uma IA que apenas fará um compendio de decisões para adequar ao caso apenas pela norma.

Portanto, entende-se que a tecnologia como elemento propulsor das decisões judiciais ela deve auxiliar apenas no que diz respeito a facilidade em acesso aos conteúdos jurídicos pertinentes ao tema, como meio de efetivação processual, contudo não deve haver uma substituição do pensar humano para a Inteligência Artificial, uma substituição de tarefas, ao invés de auxílio prestado pela máquina.

¹⁵ Competência adquirida pela experiência em resolver problemas específicos de um trabalho; perícia, habilidade.

Referências

BRASIL, Constituição. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília,DF. Centro Gráfico, 1988.

Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), Pesquisa sobre o Uso das Tecnologias de Informação e Comunicação nos domicílios brasileiros - TIC Domicílios 2018. Disponível em: < <https://cetic.br/pesquisa/domicilios/indicadores>> acesso em 16out2021.

CONJUR, 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-nov-09/evolucao-trf-durante-epidemia>>. Acesso em: 15nov2021.

Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números 2021 / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf> >. Acesso em: 15out2021

LÉVY, Pierre. Cibercultura. Tradução Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 1999.
MARCONI, M. de A.; LAKATOS, E. M. Metodologia científica. 5. Ed. 4. São Paulo: Atlas, 2003.

POPPER, Karl. A Lógica da Pesquisa Científica. São Paulo (SP): Cultrix; 1959.

PORTO, Fábio Ribeiro. O Impacto da Utilização da Inteligência Artificial no Executivo Fiscal.

REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. 2. Ed. São Paulo – Saraiva, 1976.

REALE, Miguel. Filosofia do Direito. 19. Ed. São Paulo – Saraiva, 1999.

SALOMÃO, Luís Felipe. FGV Conhecimento- Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário, 2020. Disponível em:< https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/estudos_e_pesquisas_ia_1afase.pdf> Acesso em: 22out.2021

SENNA, Carlos de Azevedo. TRF-5 aumenta produtividade e reduz acervo em tempos de epidemia.

ZAIDAN, Iuri Ibrahim B. A obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais: garantia constitucional ao devido processo legal. Disponível em: < <https://iurizaidan.jusbrasil.com.br/artigos/254021015/a-obrigatoriedade-de-fundamentacao-das-decisoes-judiciais-garantia-constitucional-ao-devido-processo-legal>>. Acesso em 22out2021.

Recebido: 20/07/2022

Aprovado: 10/08/2022